



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600049-84.2022.6.21.0015**

**Procedência:** ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO REGISTRO DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA DE DOAÇÕES DE CAMPANHA E NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão da apresentação dos extratos bancários e do registro do número da conta bancária de Doações de Campanha. (ID 45581896)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "o objetivo da prestação de contas é demonstrar o trajeto financeiro dos recursos da sua origem até a aplicação final, qual seja, o gasto eleitoral, por não ter ocorrido participação ao pleito, desta forma, não existir entrada de recursos ou gastos, não se visualiza qualquer indício de obtenção de recurso sem origem ou originada em fonte vedada". Aduz, ainda, que tais omissões são irregularidades meramente formais, "pois fica clara a falta de movimentação financeira, não comprometendo assim a lisura e transparência de suas contas". Nesse contexto, requer "seja o presente recurso conhecido e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral PROVIMENTO para reformar a sentença no sentido de APROVAR as contas apresentadas pelo recorrente". (ID 45581899).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45581944)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão na apresentação dos extratos bancários e na abertura e/ou registro de conta bancária obrigatória.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em face das seguintes irregularidades detectadas: a) apresentação das contas finais de forma intempestiva; b) a conta registrada no Relatório de Qualificação (id 114207629) é de caráter anual e a agremiação não abriu a conta de Doações de Campanha, de caráter obrigatório; c) inexistência de extratos eletrônicos emitidos pela Justiça Eleitoral no SPCE-WEB da conta bancária obrigatória para Doações de Campanha pelo fato de não ter sido aberta para o período eleitoral, fato que deixa a análise das contas prejudicada, impossibilitando a verificação da ausência e/ou movimentação financeira. (ID 45581892)

O recorrente sustenta, como relatado, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. (ID 45581899)

A questão findou muito bem equacionada na sentença, confira-se:

A agremiação não apresentou os extratos bancários, contrariando o disposto na legislação de regência. Intimada para manifestar-se sobre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apontamentos realizados no Relatório Preliminar (id 120650274), declarou (id 120888100) que não houve abertura da conta bancária para Doações de Campanha durante o período eleitoral do ano de 2022.

Vê-se, assim, que **o partido não abriu a conta bancária específica conforme preconiza o art. 8º acima mencionado, o que configura irregularidade grave pelo descumprimento de requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira ou da sua alegada ausência.**

Isso porque, só seria possível atestar integralmente a regularidade da movimentação financeira - ou a sua ausência - se fossem apresentados extratos compreendendo o período de campanha. Diante da ausência da abertura da conta bancária não há como conferir confiabilidade à prestação de contas apresentada pelo partido, uma vez que **inexiste instrumento apto a realizar o controle acerca da existência ou não de entrada e saída de recursos financeiros pelo partido.** (ID45581896 - *grifou-se*)

Com efeito, é indiscutível a obrigatoriedade de abertura de uma conta bancária de campanha para todos os candidatos e todos os órgãos partidários, mesmo que não haja nenhuma arrecadação financeira ou gasto durante a campanha eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO. 1. **Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude de ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha.** 2. **Obrigatoriedade disposta no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha. Cuidando-se de diretório municipal, com circunscrição idêntica ao pleito de 2020, era de rigor a abertura da conta bancária.** Manutenção da sentença. 3. Desprovemento. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060063116, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Porto Alegre, 17/11/2021. Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE - *grifou-se*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.